



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº: 078/2020/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 353/2020/CMMB

De Juiz de Fora p/ Matias Barbosa, 15 de outubro de 2020.

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, tendo em vista o andamento do Processo Legislativo, venho, pelo presente, apresentar o devido Parecer Técnico Jurídico para seguimento da proposta legislativa em comento.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

LEONARDO SERGIO
HENRIQUE:89908139649

Assinado de forma digital por
LEONARDO SERGIO
HENRIQUE:89908139649
Dados: 2020.10.15 11:22:20 -03'00'

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Por meio digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brondão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício 357/2020/CMMB, da lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Matias Barbosa, Vereador João Fernando de Assis Cipriani, em virtude do andamento do Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Projeto de Lei nº 28/2020, que “Autoriza a realização do Encontro de Contas entre a receita da COSIP e os débitos que o município eventualmente possua junto à Cemig”.

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II- Relatório

II.1- Quanto à forma:

O Projeto de Lei em discussão preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é, portanto, a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, qual seja, permissivo ao Gestor Municipal em relação ao pagamento das obrigações do Município e suas ações administrativas próprias, na conformidade das disposições ali apontada.

Em congruência, o Regimento Interno desta Casa Legislativa diz que:

“Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.”

O Chefe do Poder Executivo tem legitimidade para propor o presente Projeto, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcreto:

“Art. 44. A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos” (destacado)



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Cumpre ressaltar, que o quorum exigido para aprovação do projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes."

Traz ainda o Texto Constitucional, permissivo de competência do Município em relação à matéria tratada pelo citado Projeto de Lei, a saber, o controle do uso do solo urbano:

"Art. 30 – Compete aos Municípios: (...)
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber (...)"

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Em relação ao tema, devemos nos ater ao que significa o termo "Encontro de Contas". Sabido é que o grande problema das empresas privadas/estatais na Prestação de Serviço para os Entes Públicos está no recebimento/pagamento dos valores dos serviços prestados aos mesmos.

Portanto, de forma objetiva, direta e elucidativa, com o intuito de auxiliar os Nobres Edis na interpretação dos dispositivos legais levados a vossa sabatina, iremos tentar mostrar a possibilidade e a viabilidade de realizar a compensação – Encontro de Contas - entre as partes – CEMIG e Município de Matias Barbosa.

Assim, a realização de compensação é um arbítrio do contribuinte previsto na legislação e pode ser exercido sempre que este preencher os requisitos para tanto, não estando atrelada à vontade da Administração Pública, mas da lei em si.

Encontramos esse dispositivo tanto no Código Civil como no Código Tributário Nacional – CTN.

No Código Civil, ele está previsto no artigo 368 que dispõe:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brondão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Já no Código Tributário Nacional – CTN, a compensação é tratada como hipótese de extinção do crédito tributário, com previsão no Artigo 156, II do CTN.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – a compensação;

Exalta-se que é uma forma de extinguir duas obrigações contrapostas entre duas pessoas que sejam ao mesmo tempo credora e devedora da mesma pessoa jurídica de direito público. Também denominado ajuste de contas. Desse modo, o pedido administrativo de compensação suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, III do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Desta forma, ao invés de dois pagamentos, realiza-se um só, extinguindo completamente Dívidas iguais, porém opostas, ou caso haja algum saldo restante, fazendo o respectivo pagamento.

O encontro de contas caracterizador da compensação também é encontrado quando no art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nota-se que no Código Civil, autoriza a compensação de créditos vencidos, o Código Tributário Nacional admite a compensação do crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Para fins de cálculos, admite-se a redução do crédito vincendo de que é titular o sujeito passivo em até 1% ao mês, espécie de juro inverso disciplinada pelo parágrafo único do art. 170 do Código Tributário Nacional. Vejamos, pois:

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebe-se assim, que, a compensação é um instituto destinado à extinção de obrigações e inicialmente presente no âmbito civil que, foi trazida para o Direito Tributário como uma forma de evitar a dupla execução e colaborar com o princípio da economia processual.

Em resumo, o que opinamos é que os Edis se atenham ao que irá disciplinar o discutido diploma e exerçam o dever/poder de fiscalização e autorização dos atos do Poder Legislativo.

III- Conclusão

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação. Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, este cabe aos Edis na análise de suas livres convicções, não cabendo à Procuradoria Legislativa a invasão e usurpação de funções, ficando a ressalva em relação ao entendimento da matéria trazida no parecer técnico jurídico.

Esclarecemos também que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, cabendo estas aos Nobres Legisladores desta Casa na apreciação livre e balizada dos fatores e fundamentos de suas explanações e apontamentos.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

De Juiz de Fora p/ Matias Barbosa, 15 de outubro de 2020.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

LEONARDO SERGIO
HENRIQUE:89908139649

Assinado de forma digital por
LEONARDO SERGIO
HENRIQUE:89908139649
Dados: 2020.10.15 11:20:45 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br
www.matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº: 079/2020/JUR
Assunto: Resposta Ofício n° 354/2020/CMMB

De Juiz de Fora p/ Matias Barbosa, 15 de outubro de 2020.

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, tendo em vista o andamento do Processo Legislativo, venho, pelo presente, apresentar o devido Parecer Técnico Jurídico para seguimento da proposta legislativa em comento.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

LEONARDO SERGIO
HENRIQUE:89908139649

 Assinado de forma digital por LEONARDO SERGIO
HENRIQUE:89908139649
Dados: 2020.10.15 11:22:52 -03'00'

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Por meio digital.